

RO-0000366-29.2013.5.02.0252 - Turma 11



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): LIBRA TERMINAL CUBATÃO S.A.

Advogado(a)(s): THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER (SP -

154860-D)

Recorrido(a)(s): Ivan Vieira dos Santos

Advogado(a)(s): ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO (SP -

121428-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamado, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: VALIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA QUE INSTITUI O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 08 HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. PAGAMENTO A PARTIR DA 7ª HORA.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000366-29.2013.5.02.0252 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de outubro de 2014:

I - Horas extras

A reclamada se insurge contra o deferimento de horas extras excedentes à 6^a diária, invocando a validade das cláusulas normativas que preveem o elastecimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, praticada pelo autor.

Não lhe assiste razão.

A inicial apontou o labor em jornadas de 8 e 12 horas diárias, sendo que esta última restou infirmada pelos controles de horários, admitidos como verdadeiros pelo reclamante. Por sua vez, a ré logrou comprovar que a instituição da jornada de oito horas para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento respaldou-se em norma coletiva, o que se reveste de validade, nos termos do art. 7°, XIV, da CF/881. Com efeito, as cláusulas 10°



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 2ª REGIÃO

RO-0000366-29.2013.5.02.0252 - Turma 11

(doc. 133) e 16ª (doc. 147) dos instrumentos normativos encartados no volume apartado permitiram a imposição de turnos ininterruptos de revezamento com o cumprimento de 08 horas de trabalho diárias e 44 horas semanais, sem a necessidade de pagamento das horas prestadas após a 06ª diária a título de sobrelabor.

Contudo, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 423, do C. TST2, a autorização normativa também impõe respeito ao limite máximo da jornada, e no caso dos autos, a prova documental evidencia o seu habitual elastecimento - até mesmo do teto fixado na norma - tornando inválidas as cláusulas em discussão e atraindo, assim, as diferenças de horas excedentes à 6ª diária.

Mantenho.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001959-32.2013.5.02.0434- 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 12 de novembro de 2014:

Turnos Ininterruptos de Revezamento - horas extras.

Na inicial, o reclamante postulou horas extras além da 6ª diária, aduzindo que a prática habitual da sobrejornada desvirtuou os Acordos Coletivos que estabeleceram a adoção do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

O art. 7º inciso XIV da CF expressamente prevê a jornada de seis horas para os prestadores de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. É o que ocorreu na hipótese, conforme cláusulas convencionais apresentadas pela ré no anexo, com vigência por todo período do contrato.

Aplicável à hipótese o entendimento consagrado na Súmula 423 do C. TST, já citada na origem, in verbis:

423. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI1Res. 139/2006, DJ 10/10/2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

O fato de o reclamante ter prestado serviços, ainda que de forma



RO-0000366-29.2013.5.02.0252 - Turma 11

habitual, além da oitava diária, não afasta a validade do ajuste celebrado com o sindicato da categoria profissional. As horas extras laboradas além do limite diário foram pagas, conforme se verifica dos controles de ponto e recibos de salário.

No mais, as cláusulas coletivas não podem ser analisadas de forma isolada. Embora os acordos citados não tenham previsto concessão de aumento do salário por ocasião do estabelecimento dos turnos de revezamento, é certo que outras vantagens foram concedidas aos trabalhadores, tal como a concessão de vale compra (cláusula 6ª, vigência 01 a 12/2008, doc. nº 299 do anexo, repetida no acordo coletivo 2009).

De qualquer modo, da análise dos controles, verificase que em alguns períodos o reclamante trabalhou em turno fixo, como por exemplo de 10/11/2008 a 12/09/2009, das 22h24 às 05h50 (doc. nº 45/65) e de 14/09/2009 a 08/01/2010 das 05h50 às14h00 (doc. nº 65/70).

Mantenho.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, e que idêntica tese divergente esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2015.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do

fls.3



RO-0000366-29.2013.5.02.0252 - Turma 11

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.	
Em	

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ssr